

A. I. N° - 233014.0186/12-5  
AUTUADO - WORLDCOMP INFORMÁTICA LTDA  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0025-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Excluídas da autuação as operações devidamente escrituradas. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que, antes do início da ação fiscal, os valores exigidos já tinham sido recolhidos. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 11/06/13 para exigir crédito tributário no valor de R\$8.957,26, em razão das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010. Indicada multa no valor de R\$7.794,93.
2. Deixou de recolher ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010. Foi lançado imposto no valor de R\$1.162,33, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 253 e 254) e, referindo-se à infração 1, afirma que a multa cabível nesse item do lançamento é de R\$2.056,98, conforme detalhado a seguir:

- exercício de 2008: as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 26947 e 30690 foram escrituradas no mês de abril (fls. 255 a 258), ficando as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 303759, 27904, 427426 e 233435 sem o devido registro, perfazendo R\$6.627,60 e multa de R\$ 662,76;
- exercício de 2009: as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 3899, 34050, 54211, 360627, 131254, 266697, 131395 e 360701 foram lançadas no seu livro Registro de Entradas no mês de janeiro de 2010 (fls. 259 a 268), ficando sem o devido registro as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 107450, 741935, 741937 e 4105, totalizando R\$6.940,76 e multa de R\$ 694,07;
- exercício de 2010: as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 41911, 42147, 264507, 7846, 45196, 45424, 19312 e 268372 foram escrituradas no mês de janeiro de 2011 e a Nota Fiscal n° 48344 foi escriturada no mês de setembro de 2010 (fls. 269 a 280), ficando as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 5104, 96959 e 10046 sem o devido registro, perfazendo R\$7.001,58 e multa de R\$ 700,15.

Quanto à infração 2, diz que esse item do lançamento é nulo porque o autuante deixou de considerar os recolhimentos efetuados por meio dos DAEs que estão acostados às fls. 283 a 287.

Ao finalizar, solicita que este colegiado decida pela procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 290, o autuante acata o argumento defensivo atinente às notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas e, em consequência, os valores devidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 passaram para, respectivamente, R\$662,76, R\$694,07 e R\$700,15, conforme demonstrativos às fls. 291 a 296.

Quanto à infração 2, o autuante também acatou as comprovações de pagamentos trazidas na defesa, remanescedo nessa infração o débito no valor de R\$344,43, no exercício de 2009, consoante demonstrativo às fls. 297 e 298.

Notificado acerca do resultado da informação fiscal, fls. 302 a 308, o autuado não se pronunciou.

## VOTO

Trata a infração 1 de entrada de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal, pelo que aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$7.794,93.

Na defesa, o autuado comprova, mediante apresentação de fotocópia de livros Registro de Entradas que parte das notas fiscais relacionadas na autuação foi escriturada nesse referido livro antes do início da ação fiscal, fato que foi expressamente reconhecido pelo próprio autuante na informação fiscal.

Essas comprovações trazidas na defesa impõem a exclusão da multa referente às operações escrituradas que foram equivocadamente consideradas na ação fiscal como não registradas. Dessa forma, acolho o resultado da informação fiscal e declaro subsistente em parte a infração 1, no valor de R\$2.056,98, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado a seguir:

Data Ocorr.	Data Vencto.	B. Cálculo	Multa (%)	Valor Histórico
31/12/2008	15/01/2009	6.627,60	10%	662,76
31/12/2009	15/01/2010	6.940,76	10%	694,07
31/12/2010	15/01/2011	7.001,58	10%	700,15
Valor Remanescente da Infração 1				2.056,98

Cuida a infração 2 da falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, no valor de R\$1.162,33, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Na defesa o autuado apresentou as comprovações de pagamentos de fls. 283 a 287, as quais não tinham sido consideradas durante a ação fiscal. O autuante, ao prestar a informação fiscal, acolhe as comprovações apresentadas pelo defensor, mantendo, no entanto, o débito no valor de R\$344,43, relativamente ao exercício de 2009.

Acato as comprovações acolhidas pelo autuante na informação fiscal, pois estão documentalmente provadas nos autos. Além dessas exclusões realizadas pelo autuante, observo que o débito no valor de R\$344,43, mantido na informação fiscal, não subsiste, uma vez que o documento de fl. 283 comprova o pagamento da antecipação parcial em questão antes do início da ação fiscal, conforme sustentado na defesa. Dessa forma, a infração 2 não subsiste.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 procedente em parte e a infração 2 improcedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0186/12-5, lavrado contra **WORLDCOMP INFORMÁTICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.056,98**, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2014.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

ÀLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA